



PROJETO DE LEI Nº 005/2026

“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO À PEDOFILIA, VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ”.

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Municipal de Prevenção, Combate e Conscientização à Pedofilia, Violência e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes, no âmbito do município de Santa Cruz, estabelecendo o conjunto de ações e campanhas de conscientização a serem desenvolvidas pelo poder público municipal, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o *caput* deste artigo utilizarão recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 2º. São objetivos da Plano Municipal de Prevenção, Combate e Conscientização à Pedofilia, Violência e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes:

- I - Integrar organizações não governamentais e órgãos da administração pública, visando o combate à pedofilia, bem como à exploração e violência sexual contra crianças e adolescentes;
- II – Incentivar medidas educacionais de combate à pedofilia, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes;
- III – Estabelecer mecanismos que estimulem as atividades de combate à pedofilia, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes;
- IV – Prestar assistência aos Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais de Defesa a Criança e ao Adolescente e outros que venham a existir e que tenham o mesmo objetivo, facilitando a comunicação entre programas, ações e instrumentos;
- V – Apoiar tecnicamente e operacionalmente o combate à pedofilia, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes no município de Santa Cruz;
- VI – Estimular a inclusão de palestras e meios de informação nas escolas;



VII – Criar mecanismos para a qualificação e manutenção de profissionais voltados para o combate à pedofilia, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

VIII – Atuar conjuntamente aos órgãos de segurança pública de todas as esferas de poder, na cooperação de informações preventivas e esquematização do perfil da vítima e do pedófilo.

Art. 3º. O Plano Municipal de Prevenção, Combate e Conscientização à Pedofilia, Violência e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes abrangerá as seguintes diretrizes:

I– Desenvolvimento de campanhas educativas e informativas em escolas, comunidades, meios de comunicação e internet, para conscientizar a sociedade sobre os riscos da pedofilia e os mecanismos de denúncia;

II – Realização de cursos de capacitação para profissionais da área de saúde, educação, assistência social e segurança pública, visando à identificação precoce de situações de abuso e exploração sexual infantil;

III – Estabelecer uma rede de apoio integrada por profissionais de psicologia, assistência social e saúde, que poderão oferecer suporte às vítimas e suas famílias, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para denúncias e intervenções necessárias;

IV – Firmar parcerias com os órgãos de segurança pública, visando a efetiva investigação e punição dos casos de pedofilia e exploração sexual infantil ocorridos, inclusive por meios cibernéticos;

V – Elaborar e implementar protocolos de proteção às crianças e adolescentes, estabelecendo procedimentos claros para lidar com situações de suspeita ou confirmação de abuso e exploração sexual infantil, garantindo o sigilo das informações e o encaminhamento adequado dos casos aos órgãos competentes.

Art. 4º. Entre as ações a que se refere o artigo primeiro, serão desenv em especial, nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I – Sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;



II – Sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III – Sobre os órgãos municipais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único – Os temas constantes nos incisos I, II, e III deste artigo serão objeto de Palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da Cidade de Santa Cruz, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 5º. Nas Creches e Escolas públicas ou privadas, a Campanha, direcionada a crianças e adolescentes, utilizará linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:

I – As diversas formas que a violência sexual contra crianças e adolescentes, pode assumir, tais como:

a) Exploração sexual;

b) Violência sexual;

c) Atentado violento ao pudor;

d) Demais formas de violência que atentem contra a dignidade sexual;

II – Conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual, tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;

III – A importância da denúncia para sua proteção.

Art. 6º. Aos alunos matriculados em Escolas situadas no Município do Santa Cruz, serão ministradas aulas ou palestras sobre os temas de que trata a presente lei, sempre utilizando vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequados ao seu grau de entendimento e escolaridade.

Parágrafo único. As palestras de que trata o *caput* deste artigo, também serão proferidas aos pais, professores e outros interessados, em reuniões convocadas pela escola.



Art. 7º. Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados.

Art. 8º. É obrigatória a comunicação imediata à autoridade policial, ou ao Ministério Público, ou ao Conselho Tutelar, ou ao gestor escolar, ou ao gestor hospitalar ou médico, por qualquer pessoa que tenha testemunhado ou tenha conhecimento da prática de ato de violência ou exploração sexual contra criança ou adolescente.

§ 1º. O descumprimento da obrigação de comunicação faz incorrer nas penas previstas no art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2º. O descumprimento, por parte da pessoa avisada, servidora pública ou não, da obrigação de comunicar imediatamente o fato à autoridade policial, judiciária ou ao Conselho Tutelar faz incorrer nas penas previstas no art. 319 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 9º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Artigo 10º O Poder Executivo^o regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas complementares necessárias para a sua efetiva implementação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz, 17 de março de 2026

TALITA MARIELLE

Vereadora autora